DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4137 | Campo Grande-MS | sexta-feira, 15 de agosto de 2025 – 47 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 28
COORDENADORIA DE SESSÕES 46
ATOS DO PRESIDENTE 47

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5595/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15272/2014
PROTOCOLO: 1533206
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS. SUBSTª. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO N.º 162/2014 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. MULTA. PAGAMENTO. ADESÃO AO REFIS. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Inexigibilidade de Licitação, formalização do Contrato n.º 162/2014 e da Execução Financeira, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul e a empresa Darci Antônio Zattera e Cia. Ltda. ME, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 11775/2016 (peça 18) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao responsável, Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme se depreende dos autos, o certificado da peça 25 demonstra o pagamento da multa aplicada, que foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, assim como pela extinção e pelo consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 6919/2025, peça 31).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea “a”) nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIS, conforme certificado na peça 25.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1 – Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 186, inciso V, alínea “a”, do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento da multa por adesão ao REFIS);

3 – Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5669/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24202/2017

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

PROTOCOLO: 1865013
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GEOVANA CABRAL DE VASCONCELOS
TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DENÚNCIA. LEGISLATIVO MUNICIPAL. ACHADOS QUANTO AO CONTROLE, GUARDA E FISCALIZAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM CUMPRIMENTO À DETERMINAÇÃO. APLICAÇÃO DE REGRAS DE INCONSISTÊNCIA E PONTOS DE CONTROLE PARA ANÁLISE EM PRESTAÇÕES DE CONTAS POSTERIORES. ARQUIVAMENTO.

O presente processo já foi objeto de julgamento na 4ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, na qual os Conselheiros por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, julgaram **IMPROCEDENTE A DENÚNCIA,** haja vista a insuficiência de elementos probatórios capazes de apontar que a ausência de bens, constante no Relatório da Comissão de Patrimônio, decorrente de rotinas inadequadas de controle relativas aos bens da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ - MS, sob a responsabilidade do gestor Humberto Bogarim Gonçalves (ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1788/2024, fls. 498-506).

Constata-se, ainda, que a deliberação **determinou** a adoção dos controles patrimoniais dos bens permanentes da Edilidade conforme previsto nos artigos 94 a 96 da Lei n. 4.320/64 e na Portaria da STN n. 548/2015 – Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP e **fixou** o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que o atual gestor, em cumprimento de deliberação, traga aos autos a demonstração de atendimento da determinação supracitada (art. 21, inciso VIII da Lei Complementar Estadual n. 160/2012).

Neste ínterim, os gestores interessados peticionaram aos autos (peças n. 75 e 76; 78-79), juntando relatórios do setor contábil/patrimonial e informando sobre a regularização do setor patrimonial e consonância com os ditames e regras legais, em atendimento à determinação prevista nos itens 02 e 03 do Dispositivo (ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1788/2024, fls. 505-506).

Assim, considerando os artigos 1º e 14, da Resolução TCE/MS nº 225/2024 c/c artigo 187, §1º do RITCE-MS, **entendo que as prestações de contas recebidas em exercícios posteriores** podem estar sujeitas a aplicação de regras de inconsistência e pontos de controle incluído na análise da Divisão de Fiscalização de Contas Públicas, referente a citada determinação.

Desta forma, **DETERMINO** o arquivamento do presente feito, com base no art. 4º, I, "f', 1 c/c art. 186, V do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018), em razão do trânsito em julgado do ACÓRDÃO - AC00 – CRAG - 1788/2024, fls. 498-506, com vistas a evitar a continuidade da instrução processual para os fins de economia processual e racionalização administrativa.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5584/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2750/2004
PROTOCOLO: 788525
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ CARLOS SIMOES
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
RELATORA: CONS. SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO DE OBRA N.º 14/2003. MULTA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se da Execução Financeira do Contrato de Obras n.º 14/2003, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sonora e a empresa Projetando Arquitetura e Construções Ltda., em fase de cumprimento da Decisão Simples n.º 01/0285/2010 (peça 21, fls. 424/425), que, dentre outras considerações, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Luis Carlos Simões, Prefeito Municipal à época.

Preliminarmente, cumpre destacar que foi interposto recurso de pedido de reconsideração, o qual foi julgado pelo não conhecimento, mantendo-se inalterados os dispositivos da Decisão Simples supra, conforme Acórdão AC00-SECSES-415/2012, juntado à peça 22, fl. 477.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Constatada a ausência de recolhimento da multa aplicada, sucedeu-se a inscrição em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado (peça 22, fl. 505), sem, contudo, haver a execução.

Posteriormente, a multa foi quitada em conformidade com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei Estadual n.º 5.913/2022, de acordo com a Certidão de Quitação de Dívida Ativa n.º 12216/2014 (peça 24).

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC - 6931/2025, peça 31).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS - art. 187, inciso II, alínea "a") nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado na peça 24.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC) c/c o art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5594/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3143/2020
PROTOCOLO: 2029948
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ENELTO RAMOS DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATORA: CONS. SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Admissão de Pessoal, contratação temporária, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 5628/2021 (peça 21), que, dentre outras considerações, aplicou multa correspondente a 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Enelto Ramos da Silva, Prefeito Municipal à época, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme se depreende dos autos, a Certidão de Quitação de Multa, o Termo de Informação e o Despacho DSP - USC - 14378/2025 (peças 33, 34 e 39, respectivamente) comprovam o pagamento da multa, quitada com os benefícios do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, assim como pela extinção e pelo consequente arquivamento do processo (PAR - 7ª PRC - 6938/2025 - peça 41).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea "a") nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado nas peças 33, 34 e 39.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido**:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC);

3 - Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Publique-se o julgamento no DOTCE/MS, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5621/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5578/2015
PROTOCOLO: 1543886
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI - IVANA MARIA PAIAO
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA
RELATORA: CONS. SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RELATÓRIO DE AUDITORIA N.º 14/2014. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DAS MULTAS IMPOSTAS. ADESÃO AO REFIS. BAIXAS DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos do Relatório de Auditoria n.º 14/2014, realizada no Fundo Municipal de Saúde de Sonora, relativa aos atos praticados no exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade do Sr. Zelir Antônio Maggioni, Prefeito Municipal à época, e da Sra. Ivana Maria Paião, Gerente Municipal de Saúde à época.

Os atos apurados no Relatório de Auditoria foram julgados irregulares, com a aplicação de multa de 50 (cinquenta) UFERMS a cada um dos responsáveis, aos quais foi concedido prazo razoável para o seu pagamento, conforme consta do Acórdão AC00 - 801/2018 (peça 34).

Conforme se depreende dos autos, os certificados constantes nas peças 47 e 48 comprovam o pagamento das multas aplicadas, que foram quitadas com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial considerou cumprida a deliberação, razão pela qual opinou pelas baixas de responsabilidade dos responsáveis, assim como pela extinção e pelo consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 6944/2025, peça 59).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea "a") nestes autos era o pagamento das multas aplicadas, que, conforme certificado nas peças 47 e 48, foram pagas em adesão ao REFIS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1- Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que sejam procedidas as respectivas **baixas de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, sejam realizadas as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c o art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 (pagamento das multas por adesão ao REFIS);

3 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ICN - 5612/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7873/2015
PROTOCOLO: 1590727
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATORA: CONS. SUBST.ª PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2015, FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 001/2015, ADITAMENTO (1º TERMO ADITIVO) E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DA MULTA IMPOSTA. ADESÃO AO REFIC. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 001/2015, da formalização do Contrato Administrativo n.º 001/2015, Aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, celebrado entre a Câmara Municipal de Inocência e Vargas & Oliveira Advogados Associados, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 6713/2020 (peça 34) que, dentre outras considerações, aplicou multa de 100 (cem) UFERMS ao responsável, Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, ex-Presidente da Câmara Municipal, concedendo-lhe prazo razoável para o seu recolhimento.

Conforme se depreende dos autos, o certificado da peça 45 demonstra o pagamento da multa aplicada, que foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, razão pela qual opinou pela baixa da responsabilidade do responsável, assim como pela extinção e pelo consequente arquivamento do presente feito (PAR - 7ª PRC - 6949/2025, peça 51).

É o relatório.

Assiste razão ao MPC. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, inciso II, alínea "a") nestes autos era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado na peça 45.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 - Pelo encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do art. 187 do Regimento Interno, processar-se as devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022 (pagamento da multa por adesão ao REFIC) c/c o art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo);

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o art. 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.WNB - 5652/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11948/2019
PROTOCOLO: 2004369
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
CARGO DO JURISDICIONADO:
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a reversão de aposentadoria concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Elaine Cristina Barbosa da Luz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise ANA – DFPESSOAL- 933/2025 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR- 5ª – 6196/2025 (peça 10), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, II, "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a reversão de aposentadoria está amparada no laudo médico pericial do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (peça 3), que declarou o servidor apto para o retorno da função pública, e nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei Complementar n. 190, de 22 de dezembro de 2011 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Campo Grande), conforme Decreto "PE" n. 2.465, de 30 de setembro de 2019, publicado em 01/10/2019 no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande), Edição n. 5.698.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO da reversão de aposentadoria da servidora Elaine Cristina Barbosa da Luz, inscrita no CPF n. 702.571.161-68, titular efetiva no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, conforme Decreto "PE" n. 2.465, de 30 de setembro de 2019, publicado em 01/10/2019 no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande), Edição n. 5.698, com fundamento nos arts. 21, III, e art. 34, II, "a", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5664/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6990/2020
PROTOCOLO: 2043556
ÓRGÃO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DE TERENOS – IAPESEM
RESPONSÁVEL: CLEBER DE AMORIM BORGES
CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE, À ÉPOCA
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: VILSON DE OLIVEIRA ACOSTA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Vilson de Oliveira Acosta, inscrito no CPF sob o n. 199.855.171-72, que ocupava o cargo de operador de máquina, matrícula n. 248, classe VIII, nível 15, do quadro de servidores efetivos do município de Terenos, constando como responsável o Sr. Cleber de Amorim Borges, diretor-presidente do Iapesem, à época.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4961/2025 (peça 32), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-6ª PRC-6767/2025 (peça 33), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal se deu de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Iapesem n. 39/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.569, edição do dia 25 de março de 2020, republicada para retificação no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.673, edição do dia 11.9.2024, com fundamento art. 40, § 1º, III, “b”, da Constituição Federal, e no art. 12, III, alínea “b”, § 1°, da Lei Municipal n. 865/2003, modificada pela Lei Complementar Municipal n. 3/2005.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente voluntária por idade, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ao servidor Vilson de Oliveira Acosta, inscrito no CPF sob o n. 199.855.171-72, que ocupava o cargo de operador de máquina, matrícula n. 248, classe VIII, nível 15, do quadro de servidores efetivos do município de Terenos, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5592/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13761/2021
PROTOCOLO: 2141980
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO: MARCOS ANTONIO FRANÇOZO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. ILEGALIDADE. NÃO REGISTRO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Marcos Antonio Françozo, inscrito sob o CPF n. 005.019.738-00, que ocupava o cargo de guarda de bens públicos, matrícula n. 1324/2, classe C1, nível NB/12, da Gerência de Obras e Serviços Urbanos de Sonora, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-898/2025, manifestou-se pelo não registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-7ª PRC-6821/2025, opinando desfavoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço, pugnando por multa.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, foi concedida com fundamento nos arts. 5º, 10, 13, "b", nos arts. 16, 40, 41 e 57 da Lei Municipal n. 446/2006, conforme Portaria n. 17/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2.970, em 16 de novembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, consta que servidor em questão foi contratado para o cargo de vigilante de bens patrimoniais em 13/3/2006, ou seja, foi admitido por meio de contrato de trabalho e não aprovação em concurso público.

O jurisdicionado argumenta que o servidor foi enquadrado como efetivo no quadro permanente no Fundo de Previdência Social de Sonora, com fundamento na previsão legal da Lei Complementar n. 57/2011, no entanto, o art 3°, da mesma lei diz:

"Art. 3º É requisito **indispensável** à aplicação do artigo 1º, que os empregados públicos de que trata esta transposição de regime, **para se tornarem servidores efetivos, tenham se submetido e sido aprovados em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos**, nos termos da Constituição Federal, e os que tenham atendido o parágrafo único do Art. 9º da Lei Federal nº 11.350/06, de 05 de outubro de 2006 e observarão critérios e condições estabelecidos nesta Lei." (grifo nosso)

Assim, como observado do artigo legal acima, os servidores tinham que ter se submetido e aprovado em concurso público de provas ou provas e títulos, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal. Este requisito não foi comprovado no presente caso, tendo sido apresentado apenas o contrato firmado entre a prefeitura e o servidor.

Dessa forma, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária não atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, não merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **não registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Marcos Antonio Françozo, inscrito sob o CPF n. 005.019.738-00, que ocupava o cargo de guarda de bens públicos,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

matrícula n. 1324/2, classe C1, nível NB/12, da Gerência de Obras e Serviços Urbanos de Sonora, em razão de sua ilegalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Fundo de Previdência Social de Sonora, nos termos do art. 42, inciso IX, da LCE n. 160/2012 c/c art. 181, inciso I da Resolução TC/MS n. 98/2018;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5663/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5086/2024
PROTOCOLO: 2336091
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSADOS
SERVIDORES: EDUARDO JOSÉ CORREIA E GESILENE DE SOUZA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

ATOS DE ADMISSÃO COLETIVA. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro coletivo, dos atos de admissão de pessoal, provenientes do Concurso Público, Edital n. 1/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA- DFPESSOAL-20909/2024 (peça 18), concluiu que o processo está apto para o registro.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-7ª PRC–7010/2025 (peça 19), e opinou favoravelmente ao registro das nomeações em apreço.

DA DECISÃO

As documentações relativas às presentes admissões apresentaram-se completas, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

As admissões foram realizadas nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 718/2019, publicado em 17.12.2019, prorrogado pelo Decreto n. 1043/2021, publicado em 26.11.2021, com validade até 17.12.2023.

Os servidores foram nomeados e empossados dentro do prazo legal, motivo pelo qual suas nomeações merecem o registro desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** das admissões dos servidores abaixo discriminados, aprovados por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, em razão da legalidade desses atos de admissão, nos termos do art. 77, III, da Constituição

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018:

Nomeados:	**CPF:**	**Cargos:**
Eduardo José Correia	054.299.551-40	cuidador para abrigo institucional
Gesilene de Souza	862.662.761-00	motorista

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 5660/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5114/2024
PROTOCOLO: 2336308
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL - À ÉPOCA
ASSUNTO: ADMISSÃO – CONCURSO
SERVIDOR: EVERTON ALCANTARA ALENCAR
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

ATO DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação, para fins de registro, do ato de admissão do servidor Everton Alcantara Alencar, inscrito no CPF sob o n. 038.943.131-10, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, Edital n. 1/2019, para o cargo de motorista de transporte escolar, sob a responsabilidade do Sr. Enelto Ramos da Silva, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise- ANA-DFPESSOAL-19799/2024 (peça 14), concluiu pelo registro do ato de admissão.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o seu Parecer PAR-7ª PRC–7011/2025 (peça 15), e opinou favoravelmente pelo registro do ato de admissão.

DA DECISÃO

A documentação relativa à presente admissão apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A admissão foi realizada nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal e o concurso público foi devidamente homologado pelo Decreto n. 718/2019, publicado em 17.12.2019, prorrogado pelo Decreto n. 1043/2021, publicado em 26.11.2021.

Assim, o servidor foi nomeado e empossado dentro do prazo legal, motivo pelo qual sua nomeação merece ser registrada por esta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL, e o parecer ministerial, e com fulcro nos arts. 4º, III, "a", e 11, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da nomeação do servidor Everton Alcantara Alencar, inscrito no CPF sob o n. 038.943.131-10, aprovado por meio de concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Sonora, para o cargo de motorista de transporte escolar, haja vista a sua legalidade, nos termos do art. 77, III, da Constituição Estadual, c/c os arts. 21, III, e 34, I, "a", ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Decisão Singular Interlocutória

DECISÃO SINGULAR INTERLOCUTÓRIA DSI - G.ODJ - 104/2025

PROCESSO TC/MS : TC/3891/2025
PROTOCOLO : 2804594
ASSUNTO : DENÚNCIA
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

PROCESSO SIGILOSO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 9/2025. CONFIGURAÇÃO DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO. FUNDAMENTO NOS ARTS. 56, 57, I, E 58 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 160/2012, C/C OS ARTS. 128, I, E 149, § 1º, II, "b", DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 98/2018. COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO NO PRAZO DE DEZ DIAS ÚTEIS, NOS TERMOS DO ART. 171, § 2º, DA LEI N. 14.133/2021.

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5628/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10871/2022
PROTOCOLO: 2190216
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A): ELIZA MARIA LEITE LARANJEIRA DE AMORIM
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora ELIZA MARIA LEITE LARANJEIRA DE AMORIM**, que ocupou o cargo efetivo de Professora, matrícula 44199022, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que concluiu por meio da **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4811/2024** (pç. 25), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 6671/2025** (pç. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora acima identificada, encontra amparo no artigo 35, §1º, primeira parte e §6º, da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012, combinado com o artigo 3º, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0550, de 24 de junho de 2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.871, em 27/06/2022.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora ELIZA MARIA LEITE LARANJEIRA DE AMORIM**, que ocupou o cargo efetivo de Professora, matrícula 44199022, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5634/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7472/2022
PROTOCOLO: 2178473
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS
INTERESSADO (A) EDNA APARECIDA FERREIRA BENEDICTO
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora EDNA APARECIDA FERREIRA BENEDICTO**, CPF – 759.518.279-49, que ocupou o cargo efetivo de Professora, matrícula 104584023, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Equipe Técnica, que concluiu por meio da **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2332/2025** (pç. 25), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 1ª PRC - 5686/2025** (pç. 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor acima descrito.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o **ato de concessão de aposentadoria por invalidez** a servidora acima identificada, encontra amparo no artigo 35, caput, e art. 76-A, ambos da Lei n. 3.105 de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21.05.2020 e art. 40, § 1º, inciso I, e art. 26 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019, conforme **Portaria "P" AGEPREV n. 0225, de 24.03.2022**, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.786 em 25.03.2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Equipe Técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez a servidora EDNA APARECIDA FERREIRA BENEDICTO**, que ocupou o cargo efetivo de Professora, matrícula 104584023, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, *b*, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293/2021), e do art. 11, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5647/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1304/2023
PROTOCOLO: 2228001
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO E/OU: NELIO SARAIVA PAIM FILHO
INTERESSADO (A) IDELVATE NOGUEIRA CAMARGO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** ao Sr. **IDEVALTE NOGUEIRA CAMARGO** (cônjuge) - CPF 237.045.941-72, beneficiário da ex-servidora Sra. **LOURDES GOMES FREITAS**, que detinha o cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Sidrolândia do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 2812/2025** (peça 34), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-4ª PRC-6861/2025** (peça 35), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 8º, Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 39, §10, da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 009/2022**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.084, em 04/05/2022.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA- FTAC – 2812/2025** (peça 34), a equipe de auditores destacou que: "(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. **IDEVALTE NOGUEIRA CAMARGO (cônjuge)** - CPF 237.045.941-72, beneficiário da ex-servidora Sra. **LOURDES GOMES FREITAS**, que detinha o cargo de Professora, da Prefeitura Municipal de Sidrolândia do Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea "b" do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5626/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14141/2022
PROTOCOLO: 2201597
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ANGÉLICA/MS
JURISDICIONADO E/OU: BRUNA SANTOS RIBEIRO
INTERESSADA; CLEDIONICE APARECIDA SARTI DA COSTA
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho,** à **CLEDIONICE APARECIDA SARTI DA COSTA**, CPF 437.241.081 - 68, que ocupou o cargo de Gari na Prefeitura Municipal de Angélica - MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 4095/2025** (pç. 17) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 3ª PRC - 6990/2025** (pç.18), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de Aposentadoria por Incapacidade Permanente ao Trabalho à servidora **CLEDIONICE APARECIDA SARTI DA COSTA**, encontra amparo no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, redação da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c artigo 6º-A, da Emenda Constitucional n. 41/2003 e artigos 48, 50 e 52, da Lei Complementar Municipal n. 800/2009, conforme Portaria IPA n. 002/2022, publicada no Diário Oficial de Angélica n. 2.298, em 01/08/2022.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente para o Trabalho** à **CLEDIONICE APARECIDA SARTI DA COSTA**, CPF 437.241.081 - 68, que ocupou o cargo de Gari na Prefeitura Municipal de Angélica - MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5617/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2067/2024
PROTOCOLO: 2314965
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADA: CLARA ROSANE ARENDT
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, à **CLARA ROSANE ARENDT**, CPF 368.192.121 -00, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 967/2025** (pç. 25) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PAR - 2ª PRC - 6771/2025** (peça 26), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à servidora **CLARA ROSANE ARENDT**, encontra amparo no artigo 6º da E.C 41/2003 c/c art. 36, inciso II da E.C n. 103/2019 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria 016/2024, de 29/01/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico Ano XXIII n. 6.060, em 01/02/2024

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** à servidora **CLARA ROSANE ARENDT**, CPF 368.192.121 – 00, que ocupou o cargo de Profissional do Magistério Público Municipal, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Dourados– MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5651/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2072/2024
PROTOCOLO: 2314973
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA
INTERESSADO (A) EDNEIA GUEIROS DE FRANÇA SANTOS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, **a EDNEIA GUEIROS DE FRANÇA SANTOS**, CPF 561.989.731-15, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Infantil, matrícula 52081-1, do quadro de servidores efetivos do Município de Dourados-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 21676/2024** (peça 24), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ª PRC – 6992/2025** (peça 25), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 6º da E.C 41/2003 c/c art. 36, inciso II da E.C n. 103/2019 e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme **Portaria 013/2024/PREVID, de 25/01/2024**, publicada no Diário Oficial Eletrônico Ano XXIII n. 6.060, em 01/02/2024.

Cumpre registrar que na Análise **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 21676/2024** (peça 24), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. EDNEIA GUEIROS DE FRANÇA SANTOS,** CPF 561.989.731-15, ocupante do cargo efetivo de Professora de Educação Infantil, matrícula 52081-1, do quadro de servidores efetivos do Município de Dourados-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.
Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5624/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2582/2023
PROTOCOLO: 2233067
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS
JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO: EX-DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA ALICE GONÇALES
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **ALICE GONÇALES** (companheira), CPF 475.333.741-34, beneficiária do ex-servidor **FRANCISCO OLINO ALBINO DO AMARAL**, que ocupou o cargo de Motorista de Carro Pesado, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Sidrolândia / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19367/2024** (pç. 18), sugeriu pelo **não registro** da concessão em pauta.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6983/2025** (pç. 26) e pronunciou-se pelo **não registro** do ato de concessão.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **Pensão por Morte** foi realizada com fundamento na Lei Complementar Municipal n. 023/2005, art.6º, § 1º, art. 57, I, "a", art. 58, I e art. 65, VI, "b", 6 s.s., conforme preceitua o art. 57, II, da Lei Complementar n. 023/2005, em conformidade com a **Portaria PREVILÂNDIA n. 004/2023**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL n. 3272, de 02/02/2023.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19367/2024** (pç. 18), a equipe de auditores destacou que: "(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria.

Logo, verifico que **não foi apresentada a documentação** exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO**:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

I - Pelo **NÃO REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **ALICE GONÇALES** (companheira), CPF 475.333.741-34, beneficiária do ex-servidor **FRANCISCO OLINO ALBINO DO AMARAL**, que ocupou o cargo de Motorista de Carro Pesado, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Sidrolândia / MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5627/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2583/2023
PROTOCOLO: 2233068
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS
JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO EX-DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADO FERNANDO MAZUCHINI COSTA
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** a **FERNANDO MAZUCHINI COSTA** (Cônjuge), CPF 365.195.109-04, beneficiário da ex-servidora **SIRLENE PIROLO COSTA**, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia / MS – PREVILÂNDIA.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2813/2025** (pç. 29), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6987/2025** (pç. 30) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** foi realizado com fundamento na Lei Complementar n. 023/2005, artigo 6º, §1º, artigo 57, inciso I, "a", artigo 59, inciso I e s.s., conforme preceitua o artigo 57, inciso I, da Lei supracitada, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 005/2023**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.272, em 02/02/2023.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2813/2025** (pç. 29), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** a **FERNANDO MAZUCHINI COSTA** (Cônjuge), CPF 365.195.109-04, beneficiário da ex-servidora SIRLENE PIROLO COSTA, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia /

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

MS – PREVILÂNDIA, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5630/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3315/2023
PROTOCOLO: 2235865
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS
JURISDICIONADO: NELIO SARAIVA PAIM FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO EX-DIRETOR PRESIDENTE
INTERESSADA EDUARDA ARRUDA GABRIEL
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **EDUARDA ARRUDA GABRIEL** (filha), CPF 087.542.701-46, beneficiária do ex-servidor **MARLON BATISTA GABRIEL**, que ocupou o cargo de Ajudante de Serviços Básicos / Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Sidrolândia / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2814/2025** (pç. 34), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6988/2025** (pç. 35) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** foi realizado com fundamento na Lei Complementar n. 023/2005, art. 6º, §1º, e art. 57, "a", e art. 58, II, e s.s., conforme preceitua o art. 57, II, da Lei Complementar n. 023/2005, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 003/2023**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.272, em 02/02/2023.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 2814/2025** (pç. 34), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** à **EDUARDA ARRUDA GABRIEL** (filha), CPF 087.542.701-46, beneficiária do ex-servidor **MARLON BATISTA GABRIEL**, que ocupou o cargo de Ajudante de Serviços Básicos / Vigia, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Sidrolândia / MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5633/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6185/2024
PROTOCOLO: 2344529
ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA / MS
JURISDICIONADO: VANILDA BORGES BARBOSA VIGANÓ
CARGO DO JURISDICIONADO DIRETORA PRESIDENTE
INTERESSADOS FRANCISCO CÉZAR VELASCO - EZEQUIEL BARBOSA VELASCO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, **para fins de registro**, do ato de concessão de **Pensão por Morte** a **FRANCISCO CÉZAR VELASCO** (cônjuge), CPF 660.031.309-97 e a **EZEQUIEL BARBOSA VELASCO** (filho), CPF 075.254.311-32, beneficiários da ex-servidora **ZENILDA LOPES BARBOSA VELASCO**, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia / MS – PREVILÂNDIA.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4887/2025** (pç. 27), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 4ª PRC - 6989/2025** (pç. 28) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de concessão de **Pensão por Morte** foi realizado com fundamento nos arts. 39 e 57, ambos da Lei Complementar Municipal n. 023/2005, conforme **Portaria PREVILÂNDIA n. 009/2025**, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 3.794, em 07/03/2025, retificando a Portaria n. 26/2024.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 4887/2025** (pç. 27), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de concessão de **Pensão por Morte** a **FRANCISCO CÉZAR VELASCO** (cônjuge), CPF 660.031.309-97 e a **EZEQUIEL BARBOSA VELASCO** (filho), CPF 075.254.311-32, beneficiários da ex-servidora **ZENILDA LOPES BARBOSA VELASCO**, aposentada pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia / MS – PREVILÂNDIA, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

É a decisão.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5635/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7449/2024
PROTOCOLO: 2376652
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE / MS
JURISDICIONADO: GUSTAVO TONELLI PERES
CARGO DO JURISDICIONADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E ATA DE REGISTRO DE PREÇO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo do procedimento licitatório **(Pregão Eletrônico n. 20/2024)** do sistema de registro de preço, que deu origem às Atas de Registro de Preços **n. 141/2024, 142/2024, 143/2024, 144/2024, 145/2024, 146/2024, 147/2024 e 148/2024**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE / MS** e as empresas abaixo elencadas:

Nº	Empresa	Valor (R$)
01	VYP Material Hospitalar Com. Imp. e Exp. Ltda	583,50
02	EBD Biotech Imp. Exp. Ltda	40.000,00
03	Liga Medical Com. e Rep. Ltda	22.700,00
04	Ynemed Prod. Med. e Hosp. Ltda	84.786,31
05	MS Saúde Dist. de Mat. Hosp. Ltda ME	8.815,00
06	Java Med Mat. Hosp. Ltda	9.979,18
07	A.C.L Assistência e Co. de Prod. para Laboratório Ltda ME	86.140,10
08	M.S Diagnóstica Ltda	602.469,72
Total		855.473,81

O objeto contratado refere-se à aquisição de insumos laboratoriais e fornecimento de equipamento em comodato.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu a **ANÁLISE ANA – DFSAÚDE – 19536/2019** (pç. 91), manifestando-se pela **regularidade** do procedimento licitatório e das formalizações das Atas de Registro de Preços em análise.

O Ministério Público de Contas em seu **PARECER PAR – 2ªPRC – 6889/2025** (pç. 94), concluiu pela **regularidade** das fases processuais em tela, com fulcro nas disposições do art. 121, I, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018 c/c o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verificamos que o procedimento licitatório e a formalização da Ata de Registro de Preços supramencionados foram devidamente instruídos e se encontram em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como, as disposições da Resolução TCE/MS n.º 98/2018 c/c a Resolução n.º 88/2018.

Desta forma não havendo óbice de ordem legal ou regimental, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório **(Pregão Eletrônico n. 20/2024)** do sistema de registro de preço, que deu origem às Atas de Registro de Preços **n. 141/2024, 142/2024, 143/2024, 144/2024, 145/2024, 146/2024, 147/2024 e 148/2024**, celebrado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE / MS** e as empresas acima elencadas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 121, "*Caput*", I, "*a*", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

II – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno;

III – Após as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, sejam os autos remetidos à Divisão de Fiscalização de Saúde, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno.

É como **DECIDO**.

Campo Grande/MS, 11 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5670/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17292/2014
PROTOCOLO: 1554700
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO: ARI BASSO
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata-se de Contratação Pública, julgado através da Decisão Singular DSG - G.FEK – 4963/2021, decidiu pela irregularidade da formalização do Contrato e regularidade da execução financeira, que aplicou multa de 40 (quarenta) UFERMS ao gestor, Sr. Ari Basso.

No curso do processo, restou demonstrado que o gestor efetuou o pagamento da penalidade, conforme certificado na peça 26 dos presentes autos, através da Certidão de Quitação de Multa emitida pelo Cartório. O pagamento foi realizado com o benefício do Programa de Regularização Fiscal (REFIC), instituído pela Lei Estadual n. 5.913, de 1 de julho de 2022, e regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR - 4ª PRC – 7046/2025 (peça 32), manifestou-se pela extinção e arquivamento.

DECISÃO

Analisando os autos verifica-se que a Decisão Singular DSG - G.FEK – 4963/2021, decidiu pela irregularidade da formalização do Contrato e regularidade da execução financeira e a aplicação de multa de 40 (quarenta) UFERMS, não havendo outras determinações a serem cumpridas.

Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 1 de agosto de 2022, a extinção do processo deve ser deliberada por decisão singular do Conselheiro Relator, o que fundamenta a presente deliberação.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 11, V, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (Resolução TCE/MS n. 98/2018), DECIDO pela extinção e arquivamento dos autos.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5655/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1516/2025
PROTOCOLO: 2780789
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE JARDIM

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

JURISDICIONADO E/OU: LUCIENE NETO VASQUES
INTERESSADO (A) MARIA INOCÊNCIA ARÉVALO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária**, **a Sra. MARIA INOCÊNCIA ARÉVALO FERNANDES**, CPF 321.751.161-15, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula 81-7, do quadro de servidores efetivos do Município de Jardim-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 4221/2025** (peça 13), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.
Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 4ª PRC – 7003/2025** (peça 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 40 da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC n. 103/2019 e do art. 62 da Lei Complementar Municipal no 229/2022, conforme **Portaria n. 06/2025 - IPJ, de 07 de março de 2025**, publicada no Diário Oficial da **ASSOMASUL** n. 3795, em 10/03/2025.

Cumpre registrar que na Análise **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL – 4221/2025** (peça 13), a equipe de auditores destacou que "(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria" (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária a Sra. MARIA INOCÊNCIA ARÉVALO FERNANDES,** CPF 321.751.161-15, ocupante do cargo efetivo de Professora, matrícula 81-7, do quadro de servidores efetivos do Município de Jardim-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.JD - 5654/2025

PROCESSO TC/MS: TC/517/2025
PROTOCOLO: 2398276
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE BONITO / MS
JURISDICIONADO: ROSILEIA GOMES XAVIER
CARGO DO JURISDICIONADO DIRETORA EXECUTIVA
INTERESSADA APARECIDA LEITE GODOY DE SOUZA COELHO
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

A matéria dos autos trata da apreciação de legalidade, **para fins de registro**, do ato de **Concessão de Pensão por Morte** à **APARECIDA LEITE GODOY DE SOUZA COELHO** (cônjuge), CPF 437.359.751-00, beneficiária do ex-servidor **LUÍS CARLOS DE SOUZA COELHO**, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito / MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3964/2025** (pç. 15), sugeriu pelo **registro** da concessão de pensão por morte.

Na sequência, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 6ª PRC - 6384/2025** (pç. 16) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão de pensão em pauta.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **Concessão de Pensão por Morte** foi realizado com fundamento na Lei 8.213/91 e art. 6º, 9º, 36 e 55 da Lei Complementar n. 60, de 27 de setembro de 2005 e art. 201, § 2º, 3º e 4º, CF/88, a contar de 30 de novembro de 2024, conforme consta na **Portaria n. 068/2025 - RH de 21/01/2025**, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul n. 3764, em 23/01/2025.

Cumpre registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3964/2025** (pç. 15), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a Análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o Parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO:**

I - Pelo **REGISTRO** do ato de **Concessão de Pensão por Morte** à **APARECIDA LEITE GODOY DE SOUZA COELHO** (cônjuge), CPF 437.359.751-00, beneficiária do ex-servidor **LUÍS CARLOS DE SOUZA COELHO**, aposentado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito / MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, do art. 21, III e art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018;

II - Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012;

III - Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5656/2025

PROCESSO TC/MS: TC/521/2025
PROTOCOLO: 2398304
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA REGINA XAVIER DE LIMA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara à servidora **Maria Regina Xavier de Lima**, ocupante do cargo de técnica de enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), manifestou-se pelo não registro do ato (pç. 13), ressalvando a intempestividade na remessa dos documentos.

Todavia, a jurisdicionada foi regularmente intimada e, em resposta, a diretora-presidente encaminhou a documentação ausente (pç. 19 e 20) e sobre o atraso na remessa de documentos, justificou que o processo foi inicialmente analisado pela ex- ordenadora de despesa e que mesmo fora do prazo regulamentar, o processo, ao ser remetido, encontrava-se em perfeitas condições de análise.
Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), emitiu seu parecer (pç. 22), pela regularidade do ato de concessão, pugnando pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, e redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2023, c/c o art. 13, III, "b", da Lei Municipal 723, de 25 de agosto de 2009, que rege a previdência municipal.

O ato concedido foi efetivado por meio da Portaria 8/2024, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1111, de 21 de junho de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias.	10.397 (dez mil trezentos e noventa e sete) dias.

Os proventos da aposentadoria voluntária por idade, proporcionais ao tempo de serviço, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Em que pese à regularidade, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, conforme apontado pela Divisão de Fiscalização e pelo MPC, não observou o prazo estabelecido no manual de peças obrigatórias. Os documentos apresentados em resposta à intimação, não corrigem nem justificam a remessa intempestiva dos autos, uma vez que a responsabilidade pela publicação do ato de concessão de aposentadoria recai sobre a Sra. Ana Caroline Noronha de Oliveira. Ressalte-se que o prazo para a remessa somente se inicia a partir da data de publicação do referido ato.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite a partir do dia 9/8/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 10/2/2025, ou seja, seis meses após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 2.1.4 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Nesse ponto, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de sessenta UFERMS. (Redação aplicável à época)

Dessa forma, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, DECIDO por:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

I – **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **APLICAR MULTA** de sessenta UFERMS, a jurisdicionada Ana Caroline Noronha de Oliveira, portadora do CPF 020.232.662-46, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 5657/2025

PROCESSO TC/MS: TC/547/2025
PROTOCOLO: 2398523
ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA (ÁGUA CLARA PREVIDÊNCIA)
JURISDICIONADA: ANA CAROLINE NORONHA DE OLIVEIRA
CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA CRISTHINA DA SILVA FERREIRA
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCINAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara (Água Clara Previdência) à servidora **Maria Cristhina da Silva Ferreira**, ocupante do cargo de professora, lotada na Secretária Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL) manifestou pela inaptidão do registro, destacando que a declaração de acumulação ou não acumulação de cargo ou proventos sem a devida assinatura da segurada, e acrescentando o atraso no envio dos documentos (pç. 13)

Regularmente intimada, a jurisdicionada fez a juntada da cópia da declaração devidamente assinada pela segurada, e quanto a remessa intempestiva dos documentos, relata que este processo específico foi um dos primeiros sob sua responsabilidade direta, demandando aprendizado detalhado dos fluxos internos e alinhamento de rotinas, inclusive com a equipe técnica, e destaca possuir uma equipe administrativa diminuta, o que exige readequação internas e divisão de tarefas mais complexa em processos de concessão de benefícios (pçs. 19 e 20)

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer, opinando pelo registro do ato de concessão, consignando o atraso no envio dos documentos (pç. 22)

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. art. 40, § 1°, inciso III, c/c § 5°, todos da Constituição Federal de 1988, c/c com o art. 13, inciso III, alínea "a" c/c § 3°, da Lei Municipal 723/2009, que rege a previdência municipal.

A aposentadoria foi efetivada por meio da portaria 5, de 10 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Água Clara 1102, em 11 de junho de 2024 (pç.11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Os proventos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, estando suas parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
28 (vinte e oito) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias	10.473 (dez mil quatrocentos e setenta e três) dias

Por fim, em que pese à regularidade do material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido, não foi devidamente cumprido pela responsável.

Especificação	Data
Publicação do ato	11/6/2024
Prazo de remessa	1/8/2024
Data de remessa (postagem/protocolo)	11/2/2025

Nesse ponto, impende destacar a violação ao art. 46 da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160-2012), em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente a sessenta UFERMS. (redação à época).

A remessa do ato de aposentadoria para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 1º/8/2024, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 11/2/2025, ou seja, mais de 193 dias após o prazo estabelecido pelo comando inserto no item 1.3.1 do anexo V da Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS), acompanhando o entendimento da DFPESSOAL e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Água Clara, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LCE 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de sessenta UFERMS, à jurisdicionada Ana Caroline Noronha de Oliveira, portadora do CPF 020.232.662-46, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de quarenta e cinco dias úteis para que a responsável nominada no item "II" supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012;

IV - INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 722/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5973/2011
PROTOCOLO: 1039553
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA
JURISDICIONADO: JOSÉ DODO DA ROCHA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 22/2008

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 57 (fl. 845), o qual informa o falecimento do **Sr. José Dodo da Rocha**, ocorrido em 21/09/2021, consoante Certidão de Óbito (fl. 846).

No presente caso, conforme os termos do item "3" do acórdão AC02-G.ICN-1059/2015 (fls. 64-66) foi aplicada ao jurisdicionado, multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS.

O acórdão transitou em julgado em 03.02.2016 (fl. 71). A multa aplicada ao Sr. José Dodo da Rocha (Prefeito do município de Selvíria na época dos fatos), foi encaminhada a Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul (CDA 13126/2016, fls. 847-849).

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024, bem assim do disposto no art. 20, XXXI, c/c art. 187-A, §5º, II, do RITCE-MS, conforme redação conferida pela Resolução TCE/MS Nº 247, de 24 de junho de 2025.

Pois bem, o Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no acórdão AC00 1836/2022 proferido no processo TC/MS: TC/7676/2014 e no acórdão AC00 1625/2023 proferido no processo TC/MS :TC/06305/2017.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Examinando os autos (Acórdão de peça 28, fls. 64-66), verifica que não houve a imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. No presente caso, a dívida é oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e como foi comprovado seu falecimento por meio da certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 13126/2016 (peça 59 – fls. 847-849), aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. José Dodo da Rocha**, no processo TC/5973/2011.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 13126/2016, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.
Publique-se.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 856/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7312/2022
PROTOCOLO: 2174073
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADOS: 1. DONIZETE APARECIDO VIARO (EX-PREFEITO); 2.HÉLIO RAMÃO ACOSTA (PREFEITO)
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: DENÚNCIA
RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 3, DE 5 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

O senhor **HÉLIO RAMÃO ACOSTA**, Prefeito do município de Paranhos, devidamente intimado do inteiro teor do Acórdão inserto à peça 54 (fls. 120/124), vem, por meio do ofício de peças 69/70 (fls. 143/146), requerer a prorrogação do prazo para envio dos documentos relativos ao procedimento licitatório Pregão Presencial nº 29/2022, ou de boletim de ocorrência por extravio, caso não localize a referida a documentação, por mais 15 (quinze) dias

Para tanto, alega que foi eleito pela eleição suplementar realizada em 06/04/2025 e que assumiu recentemente o cargo de Prefeito, encontrando o Município com inúmeras dificuldades, dentre as quais a desordem dos arquivos da municipalidade, não sendo possível localizar inúmeros documentos e processos.

Pois bem.

Dispõe o art. 202, V, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul que, atendendo a circunstâncias especiais, poderá o prazo ser prorrogado uma vez, até igual prazo daquele originalmente estabelecido, sendo, entretanto, vedada a prorrogação para a interposição de recurso, pedido de rescisão, pedido de reapreciação e reexame de consulta.

Analisando-se o pedido de prorrogação de prazo, constata-se que se refere tão somente ao prazo para encaminhamento de documentos, justificando-se o pedido de prorrogação no fato de ter recém assumido a Prefeitura, encontrando os arquivos em total desordem.

Assim, considerando-se que o prazo em questão não se enquadra em nenhuma das vedações previstas no art. 202, V, do RITCEMS, e havendo justificativa plausível para o pleito, tenho que presentes os requisitos para a concessão do pedido.

Desta forma, **defiro** o pedido formulado, nos termos da legislação supra mencionada, concedendo mais 15 (quinze) dias de prazo ao jurisdicionado Hélio Ramão Acosta para que dê cumprimento à intimação recebida, apresentando a documentação solicitada.

À Unidade de Serviço Cartorial para que cientifique o jurisdicionado do presente despacho.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 464/2025

PROCESSO TC/MS: TC/13291/2001
PROTOCOLO: 731915
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO: ODILSON ROBERTO DIAS
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 11 (fl. 626), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10651/2002 (peça 7 – fl. 315), de responsabilidade do **Sr. Odilson Roberto Dias**, consoante Despacho de peça 5 – fl. 312.

Menciona-se ainda no despacho de peça 5 que a Execução Fiscal promovida pelo Município com o intuito de recuperar os valores impugnados (Proc. 0000591-54.2002.8.12.0010 / 2002.0000862-8) já se encontra baixada, conforme documento de peça 6 – fls. 313/314.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples de Peça 4 – fls. 270/271, que impôs multa de 300 UFERMS ao Sr. Odilson Roberto Dias, transitou em julgado em **24.05.2002** (peça 4 – fl. 285). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **24.07.2002** (CDA 10651/2002 – peça 4 - fl. 306). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **27.06.2023**, senão vejamos:

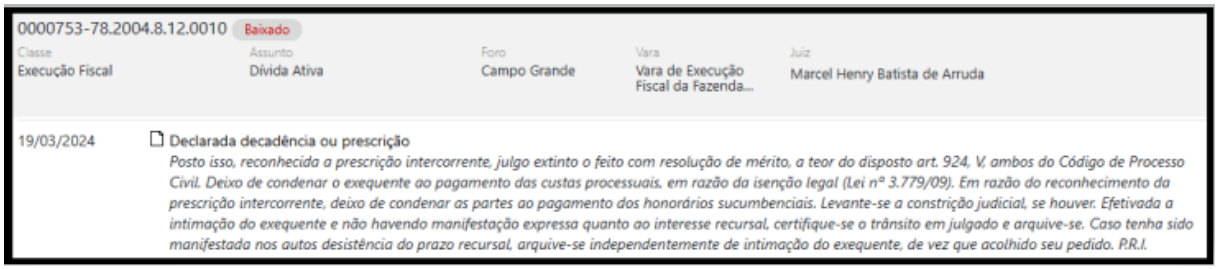
0000753-78.2004.8.12.0010 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda

19/03/2024 Declarada decadência ou prescrição

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

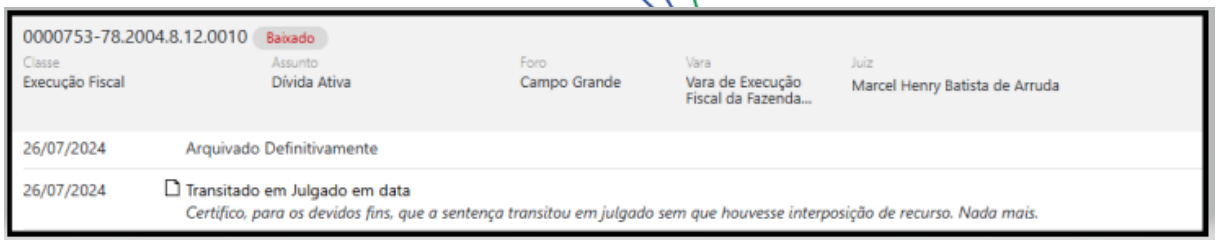

0000753-78.2004.8.12.0010 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda

26/07/2024	Arquivado Definitivamente
26/07/2024	Transitado em Julgado em data *Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.*

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10651/2002, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo.

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/13291/2001, notadamente com relação à CDA 10651/2002.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 653/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14855/2000
PROTOCOLO: 717529
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI
ADVOGADOS: ALEXANDRE BASTOS – OAB/MS 6052, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI – OAB/MS 5452, JOAO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10849, LAURA CAROLINA SILVA MELO – OAB/MS 8734, PAULA ALEXSANDRA CONSALTER DE ALMEIDA – OAB/MS 8734
TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA n. 18/2000

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 20 (fl. 1199), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de peça 21 – fls. 1200.

No presente caso, conforme Decisão Simples de peça 11 – fls. 423/424, decidiu esta Corte de Contas pela aplicação, ao **Sr. João Antônio da Silva Barbosa**, de multa regimental no valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFERMS, bem como pela impugnação do valor de R$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

Intimada a promover as medidas necessárias ao recebimento do valor impugnado, a Prefeitura de Ponta Porã/MS nada fez, o que motivou este Tribunal a prolatar nova Decisão Simples (peça 12 – fl. 468), aplicando multa de 100 (cem) UFERMS a cada um dos jurisdicionados acima mencionados.

Interposto Pedido de Reconsideração, foi este conhecido e desprovido (peça 12 – fl. 514), mantendo-se inalterada a decisão singular.

Em relação ao valor impugnado, foi informado pelo Município de Ponta Porã/MS ter sido objeto da Execução nº 019.04.001846-4 (peça 12 – fls. 580/588). A respeito das multas, há informação de quitação da CDA 11028/2009, de responsabilidade do Sr. João Antônio da Silva Barbosa (peça 12 – fl.600), restando pendente a CDA 10844/2009, de responsabilidade do jurisdicionado Vagner Cirilo Piantoni.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Pois bem, em que pese a informação de falecimento do ordenador por si só levar à extinção da multa, há nos autos outra informação de extrema relevância a ser observada, mais especificamente a informação de que o título já estaria prescrito (peça 22 – fls. 1201/1203).

Assim, feitas essas considerações iniciais, passa-se à fundamentação jurídica necessária ao embasamento da presente decisão.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em sendo o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual extinção por morte do ordenador ou prescrição da pretensão executória, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Em análise apurada dos autos, em especial a peça 22 (fls. 1201/1203), observa-se que a multa foi inscrita na dívida ativa, gerando-se a CDA 10844/2009, tendo o Estado do Mato Grosso do Sul promovido a Execução Fiscal nº 0009035-68.2010.8.12.0019 visando o recebimento de referido título.

Ocorre que, consultando-se o processo no site do Tribunal de Justiça deste Estado, constata-se que referida execução foi extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **01.04.2025**, senão vejamos:

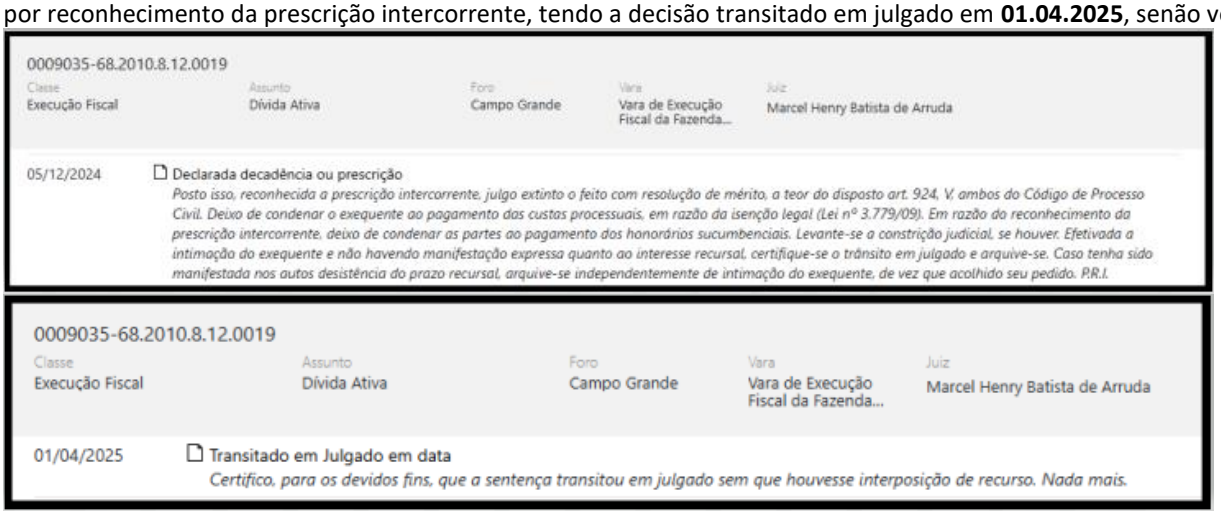
0009035-68.2010.8.12.0019

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda

05/12/2024 Declarada decadência ou prescrição

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.

0009035-68.2010.8.12.0019

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda

01/04/2025 Transitado em Julgado em data

Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.

É bem verdade que a morte do ordenador, por si só, levaria à extinção da multa por aplicabilidade do princípio da intranscendência da pena, consubstanciado no art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

Todavia, tendo havido o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10844/2009, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Diante do exposto, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/14855/2000, notadamente com relação à CDA 10844/2009.

Publique-se o inteiro teor.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 475/2025

PROCESSO TC/MS: TC/453/2000
PROTOCOLO: 704398
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO: CARLOS FURTADO FRÓES
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 15/1999

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 3 (fl. 186), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 10367/2002 (peça 4 – fl. 187), de responsabilidade do **Sr. Carlos Furtado Fróes**.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples de peça 2 – fl. 168, que impôs multa de 300 UFERMS ao Sr. Carlos Furtado Fróes, transitou em julgado em **02.05.2002** (peça 2 – fl. 175). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **27.06.2002** (CDA 10367/2002 – peça 2 - fl. 185). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, estando a decisão aguardando apenas a certificação do trânsito em julgado, tendo em vista que o próprio Estado já pugnou pela desistência do prazo recursal, senão vejamos:

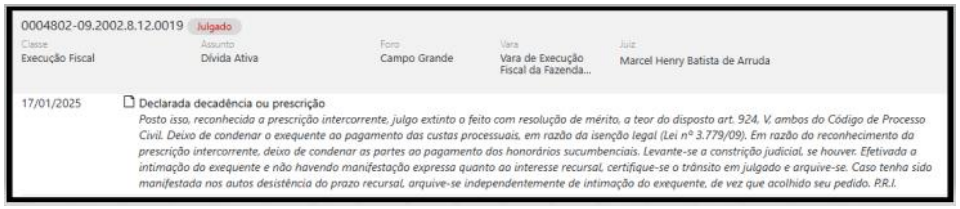
0004802-09.2002.8.12.0019 Julgado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda

17/01/2025 Declarada decadência ou prescrição

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

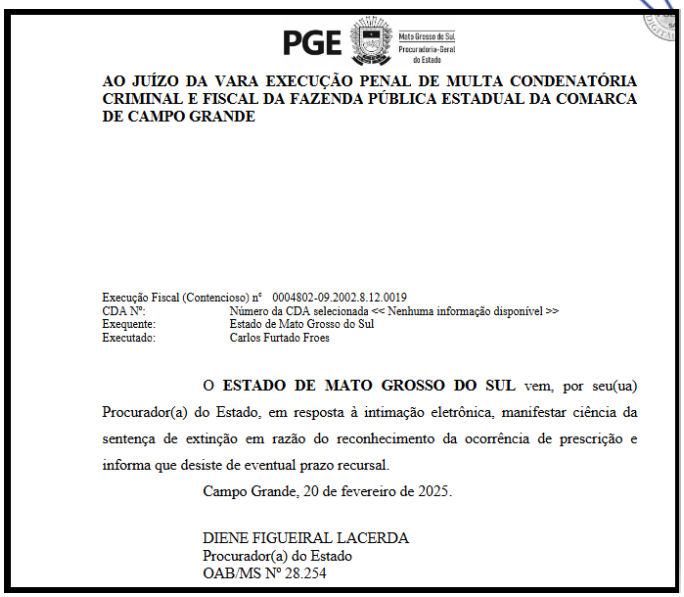

PGE Mato Grosso do Sul Procuradoria-Geral do Estado

AO JUÍZO DA VARA EXECUÇÃO PENAL DE MULTA CONDENATÓRIA CRIMINAL E FISCAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE

Execução Fiscal (Contencioso) nº 0004802-09.2002.8.12.0019
CDA Nº: Número da CDA selecionada << Nenhuma informação disponível >>
Exequente: Estado de Mato Grosso do Sul
Executado: Carlos Furtado Froes

O **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL** vem, por seu(ua) Procurador(a) do Estado, em resposta à intimação eletrônica, manifestar ciência da sentença de extinção em razão do reconhecimento da ocorrência de prescrição e informa que desiste de eventual prazo recursal.

Campo Grande, 20 de fevereiro de 2025.

DIENE FIGUEIRAL LACERDA
Procurador(a) do Estado
OAB/MS Nº 28.254

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 10367/2002, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/453/2000, notadamente com relação à CDA 10367/2002.

Após, arquive-se. Publique-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 477/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4676/2002
PROTOCOLO: 743063
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO: JOÃO PAULO BARCELLOS ESTEVES
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 21 (fl. 860), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição das CDAs 14359/2012 (peça 19 – fl. 858) e 15234/2012 (peça 20 – fl. 859), de responsabilidade do **Sr. João Paulo Barcellos Esteves**, consoante Despacho de peça 18 – fl. 857.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de créditos decorrentes de multa simples e impugnação fundadas em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples de Peça 15 – fl. 417, que impugnou o valor de R$ 438,03 e impôs multa de 10 UFERMS ao Sr. João Paulo Barcellos Esteves, transitou em julgado em **04.04.2011** (peça 15 – fl. 430). Na sequência, os débitos foram inscritos na dívida ativa do Estado em **12.07.2012** (CDA 14359/2012 – peça 15 - fl. 437) e **18.10.2012** (CDA 15234/2012 – peça 15 - fl. 440).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou dois processos executivos visando o recebimento de referidas CDAs, mas as ações acabaram sendo extintas por reconhecimento da prescrição intercorrente, senão vejamos:

CDA 14359/2012 – Execução Fiscal nº 0057994-56.2012.8.12.0001:

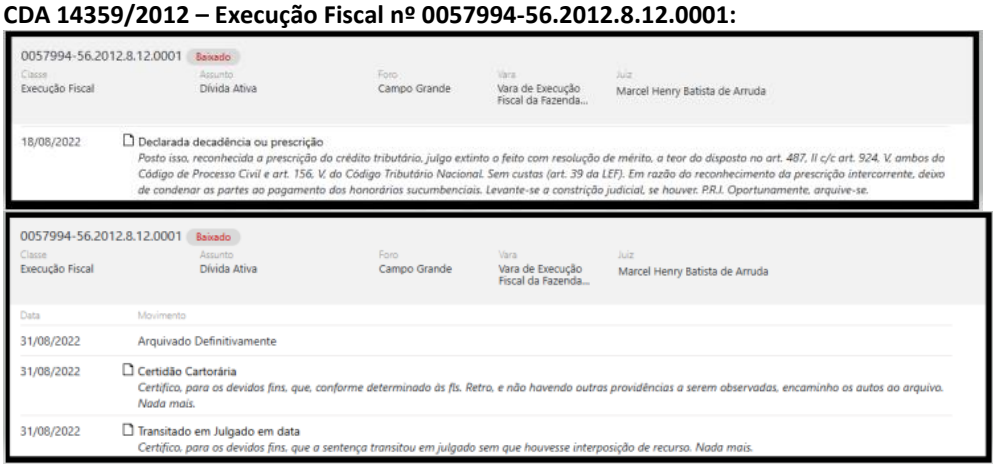

0057994-56.2012.8.12.0001 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda

Data	Movimento
18/08/2022	Declarada decadência ou prescrição *Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.*

0057994-56.2012.8.12.0001 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda

Data	Movimento
31/08/2022	Arquivado Definitivamente
31/08/2022	Certidão Cartorária *Certifico, para os devidos fins, que, conforme determinado às fls. Retro, e não havendo outras providências a serem observadas, encaminho os autos ao arquivo. Nada mais.*
31/08/2022	Transitado em Julgado em data *Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.*

CDA 15234/2012 – Execução Fiscal nº 0821187-04.2012.8.12.0001:

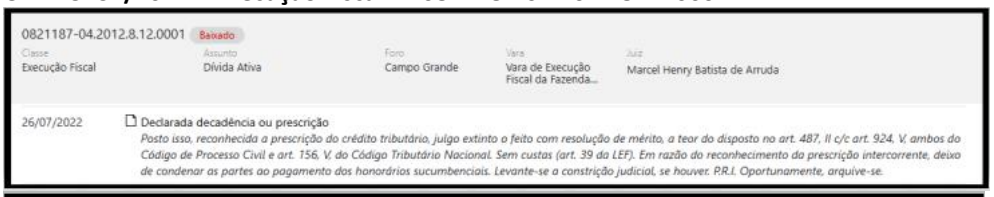

0821187-04.2012.8.12.0001 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda

Data	Movimento
26/07/2022	Declarada decadência ou prescrição *Posto isso, reconhecida a prescrição do crédito tributário, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, II c/c art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil e art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Sem custas (art. 39 da LEF). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. P.R.I. Oportunamente, arquive-se.*

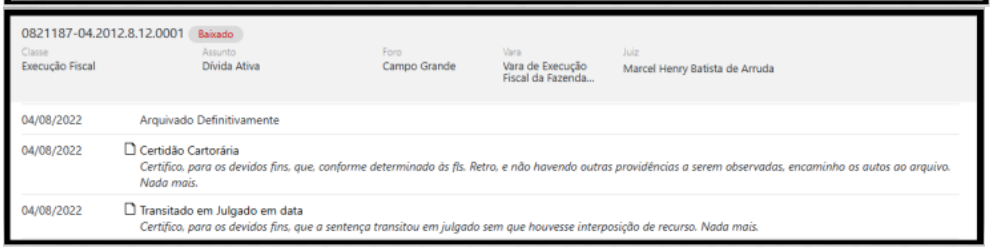

0821187-04.2012.8.12.0001 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda

Data	Movimento
04/08/2022	Arquivado Definitivamente
04/08/2022	Certidão Cartorária *Certifico, para os devidos fins, que, conforme determinado às fls. Retro, e não havendo outras providências a serem observadas, encaminho os autos ao arquivo. Nada mais.*
04/08/2022	Transitado em Julgado em data *Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.*

Com o reconhecimento da prescrição das ações executivas que objetivavam o recebimento dos créditos objetos das CDAs 14359/2012 e 15234/2012, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção dos créditos**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento das decisões judiciais que reconheceram a prescrição dos créditos, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/4676/2002, notadamente com relação às CDAs 14359/2012 e 15234/2012.

Após, arquive-se.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Publique-se o inteiro teor.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 478/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5025/2008
PROTOCOLO: 903226
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS
JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI
TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 36 (fl. 1331), para que seja deliberado acerca da informação de prescrição da CDA 15955/2012 (peças 28/29 – fls. 688/689), de responsabilidade do **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, consoante Despacho de peça 27 – fl. 687.

2. Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em se tratando de crédito decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que o Acórdão de peça 25 – fl. 604, que impôs multa de 80 UFERMS ao Sr. Silvio Aparecido di Nucci, foi ratificado por decisão proferida em recurso ordinário (peça 25 – fl. 639) e transitou em julgado em **17.06.2011** (peça 26 – fl. 680). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado em **04.12.2012** (CDA 15955/2012 – peça 26 – fl. 686). Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento de referida CDA, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo a decisão transitado em julgado em **16.12.2024**, senão vejamos:

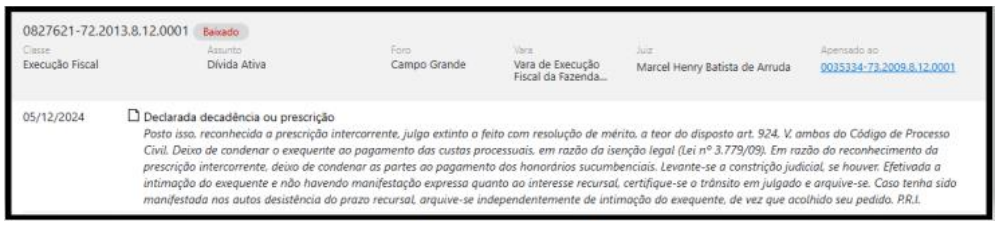
0827621-72.2013.8.12.0001 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0035334-73.2009.8.12.0001

05/12/2024 Declarada decadência ou prescrição

Posto isso, reconhecida a prescrição intercorrente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do disposto art. 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o exequente ao pagamento das custas processuais, em razão da isenção legal (Lei nº 3.779/09). Em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, deixo de condenar as partes ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Levante-se a constrição judicial, se houver. Efetivada a intimação do exequente e não havendo manifestação expressa quanto ao interesse recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquive-se. Caso tenha sido manifestada nos autos desistência do prazo recursal, arquive-se independentemente de intimação do exequente, de vez que acolhido seu pedido. P.R.I.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 15955/2012, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

3. Dispositivo

Diante disso, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade oriunda da condenação referente ao Processo TC/5025/2008, notadamente com relação à CDA 15955/2012.

Publique-se.

Intime-se.

Após, arquive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 675/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5290/2005
PROTOCOLO: 815523
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BODOQUENA
JURISDICIONADO: UMBERTO MACHADO ARARIPE (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS:
TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 24/2005
RELATOR: CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 27 (fl. 379), para deliberar sobre a prescrição da CDA 11217/2009 (fl. 377), de responsabilidade do **Sr. Umberto Machado Araripe**. Além disso, o Despacho informa que a multa determinada no Acórdão de Peça 11 (fl. 13-15), que gerou a CDA 184361/2018 (fl. 380), também de responsabilidade do jurisdicionado, encontra-se pendente.

Pois bem, no caso, por força da Decisão Simples de peça 01 – fl. 01, esta Corte aplicou ao jurisdicionado Umberto Machado Araripe, a multa regimental de 80 (oitenta) UFERMS, com fulcro no art. 197, incisos I e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas vigente à época. Posteriormente, o Acórdão de peça 11 – fls. 13-15, aplicou ao jurisdicionado nova multa no importe de 250 (duzentos e cinquenta) UFERMS, em razão do descumprimento da determinação contida no item 3 da Decisão Simples de Peça 01 (fl. 01).

Diante do não pagamento das multas impostas ao jurisdicionado, foram geradas as CDAs n. 11217/2009 (peça 25 – fl. 377) e n. 184361/2018 (peça 28 – fl. 380).

É o relatório.

2 - Fundamentação

Com o trânsito em julgado das decisões e acórdãos do Tribunal de Contas, tem-se como consumada a efetividade do controle externo na forma do art. 186, *caput,* da Resolução TCE/MS n. 98/2018, a partir de quando nasce o título executivo extrajudicial

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

e, por conseguinte, a **pretensão executória** da Fazenda legitimada para cobrar os créditos decorrentes das multas e impugnações impostas aos gestores.

Nesse ponto, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese, no julgamento do Tema 642 – Repercussão Geral | RE 1.003.433/RJ:

"1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.
2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados."

Destarte, em sendo o crédito em análise decorrente de multa simples fundada em decisão dessa Corte, o exame de eventual prescrição da pretensão executória, que se materializa com o transcurso de cinco anos, compete à Presidência desse Tribunal de Contas, a rigor do art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/2024.

Diante dessas premissas, observo dos autos que a Decisão Simples de peça 01 (fl. 01), que impôs multa de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Umberto Machado Araripe, transitou em julgado em **22/09/2008** (peça 21 – fl.189). Na sequência, o débito referente à multa foi inscrito na dívida ativa do Estado, gerando a CDA 11217/2009 (peça 21 – fl. 199).

Em consulta ao site do TJMS, constata-se que o Estado ajuizou processo executivo visando o recebimento da referida CDA, Autos n. 0001247-15.2010.8.12.0015, mas a ação acabou sendo extinta por reconhecimento da prescrição do débito fiscal, tendo a decisão transitado em julgado em **25/05/2023**, senão vejamos:

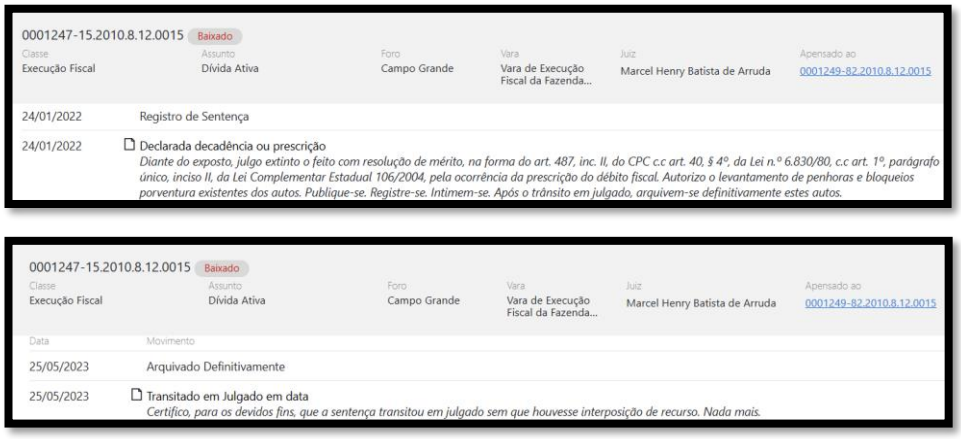

0001247-15.2010.8.12.0015 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0001249-82.2010.8.12.0015

24/01/2022	Registro de Sentença
24/01/2022	Declarada decadência ou prescrição *Diante do exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, inc. II, do CPC c.c art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/80, c.c art. 1º, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar Estadual 106/2004, pela ocorrência da prescrição do débito fiscal. Autorizo o levantamento de penhoras e bloqueios porventura existentes dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente estes autos.*

0001247-15.2010.8.12.0015 Baixado

Classe	Assunto	Foro	Vara	Juiz	Apensado ao
Execução Fiscal	Dívida Ativa	Campo Grande	Vara de Execução Fiscal da Fazenda...	Marcel Henry Batista de Arruda	0001249-82.2010.8.12.0015

Data	Movimento
25/05/2023	Arquivado Definitivamente
25/05/2023	Transitado em Julgado em data *Certifico, para os devidos fins, que a sentença transitou em julgado sem que houvesse interposição de recurso. Nada mais.*

Enfim, com o reconhecimento da prescrição intercorrente da ação executiva que objetivava o recebimento do crédito objeto da CDA 11217/2009, operou-se a **perda da exigibilidade e a extinção do crédito representado por referido título**, em atenção à regra do inciso V, do art. 156, da Lei federal 5.172/1966, razão pela qual inexiste qualquer pretensão executória remanescente a ser apreciada por esta Presidência.

Por fim, em relação à CDA 184361/2018 (peça 28 – fl. 380), considerando que ainda se encontra pendente, não há qualquer outra diligência a ser determinada por esta Presidência.

3 - Dispositivo

Ante o exposto, remetam-se os presentes autos à **Coordenadoria de Atividades Processuais** dando conhecimento da decisão judicial que reconheceu a prescrição intercorrente do crédito objeto da CDA 11217/2009, a fim de que certifique a baixa de qualquer responsabilidade exclusivamente acerca de referido título.

Publique-se o inteiro teor.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 857/2025

PROTOCOLO: 2803290
ÓRGÃO: CÂMARA DE JUTI
TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA ANÔNIMA

1. Relatório

A matéria dos autos trata da **Denúncia anônima** apresentada à Ouvidoria desse Tribunal, narrando a suposta utilização do evento "Comemoração Dia do Agricultor em Juti", realizado em 26.07.2025, para fins de promoção política pessoal (fls. 1-2).

Em síntese, o expediente aponta que na referida data o evento denominado "Comemoração do Dia do Agricultor" foi realizado com recursos públicos do município e que determinado vereador local o utilizou para autopromoção política, uma vez que sua imagem aparece em cartazes, artes gráficas, convites e demais publicações promocionais do evento, ao que considera "*clara tentativa de apropriação política de uma ação pública financiada por recursos da administração municipal*".

Segue narrando que apesar do evento ter indicado que haveria inscrições abertas no Sindicato Rural de Juti, moradores e agricultores relataram que todas as vagas já estavam preenchidas por pessoas selecionadas pelo mencionado vereador. Ao final, aduz que o evento foi instituído pela Lei Ordinária n. 733/2025 somente em 23.06.2025, sem qualquer indício de suplementação orçamentária para viabilizar a execução das despesas, tampouco há menção clara no orçamento aprovado para 2025, sobre os recursos destinados à citada festividade. Formulou requerimentos à fl. 2 e instruiu os autos com as imagens de fls. 3-6.

A Ouvidoria remeteu o processo à deliberação da Presidência, considerando que *"o expediente possui os elementos mínimos indispensáveis à sua apuração"* (fl. 7).

2. Fundamentação

Sabe-se que a "Denúncia" é ato formal que, para ser recebida, exige o preenchimento de pressupostos regimentalmente exigidos, nos termos do artigo 126 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018 - RITCEMS. Além da adequada qualificação do denunciante, também se faz necessário que a insurgência tenha referência com a competência dessa Corte e aponte indícios ou efetividade de ocorrência de ilícitos, os quais devem estar acompanhados de elementos mínimos de convicção.

No presente caso, verifica-se que o expediente está desprovido da adequada qualificação da parte denunciante, vez que manejado de forma anônima, o que, por si só, impede o seu processamento inicial como uma denúncia (art. 126, inciso I, do RITCEMS). Ademais, a matéria aventada não se mostra aderente às competências fiscalizatórias deste Tribunal, capaz de ensejar a intervenção no município de Juti por meio da auditoria requerida, tampouco há elementos mínimos de convicção neste sentido (art. 126, inciso II, "a" e "c" e inciso III, do RITCEMS).

O(a) peticionante se limita a noticiar que, em 26 de julho de 2025, foi realizado o evento denominado "Comemoração do Dia do Agricultor", com recursos públicos do Município de Juti, apontando como irregularidade o fato de que determinado vereador teria se utilizado da ocasião para autopromoção política. Sustenta, ainda, que a realização do evento não teria observância orçamentária adequada, nem transparência quanto ao processo de inscrição dos beneficiários.

Todavia, inexiste qualquer elemento indicativo de que o referido evento tenha sido custeado com recursos públicos, sobretudo porque as imagens trazidas aos autos revelam que diversas empresas da iniciativa privada e sindicatos locais apoiaram a sua concretização (fl.4). Ademais, na mesma imagem não se vislumbra qual seria a despesa pública necessária para a execução do cronograma estipulado, uma vez que este envolvia ***(i)*** a simples concentração de pessoas no Pátio do Posto Sábia, ***(ii)*** um mero desfile de tratores e cavaleiros e, por fim, ***(iii)*** um almoço acompanhado da "benção ao agricultor" e do torneio da queima do alho, na esfera da organização do Sindicato Rural (instituição privada).

Não obstante a roupagem de "*festividade arcada com recursos públicos*" atribuída aos fatos, os elementos constantes dos autos indicam que, na verdade, houve uma simples passeata pública, durante a qual os munícipes de Juti manifestaram reverência aos agricultores locais, em homenagem ao Dia do Agricultor, seguida de atividades promovidas no âmbito do sindicato rural estabelecido no município.

O contexto processual, portanto, revela a absoluta ausência de relevância jurídica e administrativa da situação narrada para fins de atuação deste Tribunal, cuja competência se restringe ao exercício do controle externo da administração pública, especialmente no tocante à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade das despesas públicas, as quais, no caso concreto, sequer foram individualizadas/identificadas.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Expedientes como o aqui enfrentado acarretam uma indevida sobrecarga aos recursos técnicos e humanos desta Corte, vez que nada contribuem para o exercício da função típica do controle externo e, a depender do contexto, exprimem interesses meramente políticos que, se assim constatado, pode ensejar a adoção de medidas contra o(a) denunciante, ainda que sob o manto do anonimato, na forma do art. 131, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

3. Dispositivo.

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o **expediente anônimo** apresentado a este Tribunal**,** em razão do não preenchimento dos pressupostos inscritos no art. 126, do RITCEMS, pelo que **determino** a sua extinção e o consequente arquivamento.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, publicando-se o inteiro teor dessa decisão.

Após, à Ouvidoria para arquivo.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Despacho

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18061/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15450/2016
PROTOCOLO: 1702342
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO (A): GERSON GARCIA SERPA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094, BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 6/2015 - PREGÃO PRESENCIAL. 5/2015
RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 62 (fl. 313), para deliberação acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 516/2025 (fl. 314), de responsabilidade do Sr. **Gerson Garcia Serpa** (Prefeito do município de Nioaque na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18062/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15645/2015
PROTOCOLO: 1626481
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO (A): LUDIMAR GODOY NOVAIS (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 122/2015
RELATOR (A): CONSELHEIRO SUBSTITUTO CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 57 (fl. 574), para deliberação acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 625/2025 (fls. 575-577), de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais (Prefeito do município de Ponta Porã na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17762/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19665/2014
PROTOCOLO: 1467883
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO E (A): LUDIMAR GODOY NOVAIS (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NAUDIR DE BRITO MIRANDA – OAB/MS 5.671
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2013
RELATOR (A): MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho à peça 101 (fl. 661), para deliberar acerca da ocorrência ou não da prescrição da CDA 10624/2017(fls. 662-664), de responsabilidade do **Sr. Ludimar Godoy Novais** (Prefeito do município de Ponta Porã na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18069/2025

PROCESSO TC/MS: TC/19783/2016
PROTOCOLO: 1731937
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO (A): GERSON GARCIA SERPA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094 , BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 21/2016 - PREGÃO PRESENCIAL N.32/2016
RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 64 (fl. 611), para deliberação acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 533/2025 (fls.614-616), de responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa (Prefeito do município de Nioaque na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18072/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2227/2008
PROTOCOLO: 890252
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO (A): PEDRO HUMBERTO FERNANDES ALVES (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL)
ADVOGADOS: VALDIR PERIUS – OAB/MS 13.581
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2007
RELATOR (A): CONS. SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 36 (fl. 1193), para deliberação acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 12764/2015 (fls.1194-1196), de responsabilidade do Sr. Pedro Humberto Fernandes Alves (Ssecretário Saúde do município de Amnabai na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18080/2025

PROCESSO TC/MS: TC/23681/2016
PROTOCOLO: 1633710
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ
JURISDICIONADO (A): LUDIMAR GODOY NOVAIS (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: AUDITORIA N. 33/2015
RELATOR (A): CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 34 (fl. 2795), para deliberação acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 112845/2023 (fls. 2796-2798), de responsabilidade do Sr. Ludimar Godoy Novais (Prefeito do município de Ponta Porã na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17767/2025

PROCESSO TC/MS: TC/28008/2011
PROTOCOLO: 1065285
ÓRGÃO: SERVICO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUARI
JURISDICIONADO (A): JORGE BARBOSA SANTANA (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 14/2011 (EXERCÍCIO 2010)
RELATOR (A): CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 14 (fl. 159), para deliberação acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 11384/2015 (fl.160), de responsabilidade do Sr. Jorge Barbosa Santana (ex-Diretor-Presidente).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242 e no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17797/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3983/2014
PROTOCOLO: 1493679
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALTEMIR ALVES DE BRITO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR (A): CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência, em razão do Despacho constante da peça 14 (fl. 90), para deliberação acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA nº 13189/2016 (fls. 91 e 92), de responsabilidade do Sr. Valtemir Alves Brito (ex-Secretário de Administração do município de Campo Grande).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Diante disso, em cumprimento ao disposto no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242 e no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 17793/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3985/2014
PROTOCOLO: 1493678
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): VALTEMIR ALVES DE BRITO (EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR (A): CONSELHEIRO RONALDO CHADID

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de peça 15 (fl. 119), para que seja deliberado acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 12218/2016 (fls.120-121), de responsabilidade do Sr. Valtemir Alves Brito (ex-Secretário de Administração do município de Campo Grande) .
Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18082/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4541/2015
PROTOCOLO: 1581735
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NIOAQUE
JURISDICIONADO (A): GERSON GARCIA SERPA (EX-PREFEITO)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 83/2014
RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 50 (fl. 118), para deliberação acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 618/2025 (fls. 119-121), de responsabilidade do Sr. Gerson Garcia Serpa (Prefeito do município de Nioaque na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DESPACHO DSP - GAB.PRES. - 18084/2025

PROCESSO TC/MS: TC/60016/2011
PROTOCOLO: 1108762
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO (A): JURANDIR DA CUNHA VIANA JÚNIOR (EX-PRESIDENTE)
ADVOGADOS: NÃO HÁ
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2011
RELATOR (A): CONSELHEIRO MARCIO MONTEIRO

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do despacho de peça 45 (fl. 584), para deliberar acerca da ocorrência, ou não, da prescrição da CDA 13184/2015 (fls. 585-586), de responsabilidade do Sr. Jurandir da Cunha Viana Junior (Presidente da Câmara Municipal de Três Lagoas na época dos fatos).

Diante disso, em cumprimento ao disposto no §1º do art. 62-D da Lei Complementar 160, de 2012 e no art. 7º, da Resolução TCE/MS n. 221/20242, determino a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de 15 dias.
Publique-se e, depois, encaminhe-se ao MPC.

Após, retornem os autos conclusos para novas deliberações.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA,** pelo presente edital, **DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS**, para apresentar no processo TC/17967/2017, no prazo de **20 dias uteis**, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas despacho DSP - G.ICN - 14609/2025, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
Ato Convocatório nº 003, de 5 de janeiro de 2023

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ARIANE APARECIDA BARBOSA MIRANDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

O Conselheiro Designado, por meio da Portaria TCE/MS n. 204/2025 – DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra, Célio Lima de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **Ariane Aparecida Barbosa Miranda**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.ODJ-18085/2025, referente ao **Processo TC/MS n. 6489/2024**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de agosto de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

COORDENADORIA DE SESSÕES

Pauta – Exclusão

Primeira Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, excluir o processo abaixo relacionado da 19ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 01 a 04 de setembro de 2025, publicada no DOETCE/MS n°4135, de 13 de agosto de 2025.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

RELATOR: CONS.SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
PROCESSO: TC/14231/2013/001
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO 2013
PROTOCOLO: 1843454
ORGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
INTERESSADO (S): MILITÃO MIRANDA DE MELO
ADVOGADO(S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Jerson Domingos
Presidente da Primeira Câmara

Coordenadoria de Sessões, 14 de agosto de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

Segunda Câmara Virtual

Informa:

Por determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, excluir o processo abaixo relacionado da 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 01 a 04 de setembro de 2025, publicada no DOETCE/MS n°4135, de 13 de agosto de 2025.

CONSELHEIRO WALDIR NEVES BARBOSA

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
PROCESSO: TC/3284/2013
ASSUNTO: CONTRATO ADMINISTRATIVO 2012
PROTOCOLO: 1396152

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D

ORGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (S): ANTONIO CARLOS RIBEIRO ARROYO, JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA, PAULO JOSE ARAUJO CORREA, RODRIGO OTAVIO COSTA MACHADO, WAGNER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA ME
ADVOGADO (S): NÃO HÁ

FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Presidente da Segunda Câmara

Coordenadoria de Sessões, 14 de agosto de 2025

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 549, DE 13 DE AGOSTO DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, “b”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Conceder prorrogação de licença maternidade à servidora **JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549,** Assessor de Conselheiro Substituto, símbolo TCAS-203, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, no período de 12/07/2025 à 09/09/2025, com fulcro no artigo 1º da Lei Estadual nº 3.855/2010. Processo 00000901/2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 550/2025, DE 14 DE AGOSTO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria “P” **nº 548/2025**, de 13 de agosto de 2025, publicada no **DOE nº 4136** de 14 de agosto de 2025.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

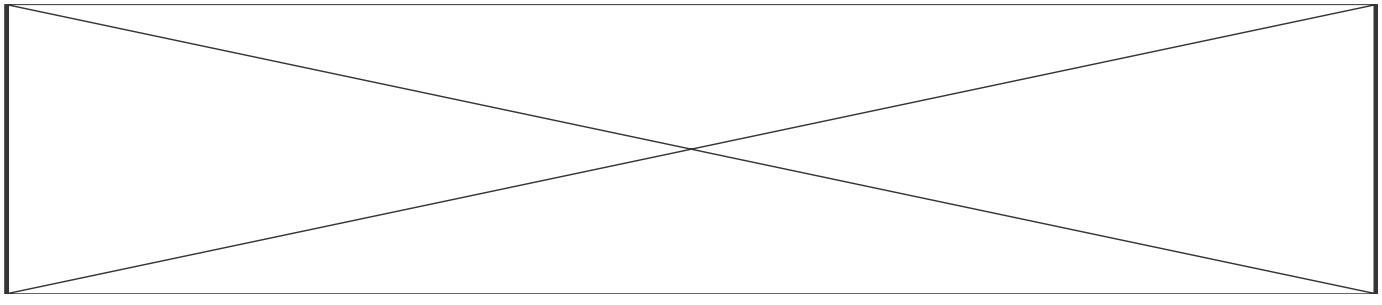

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 14/08/25 18:24
Para validar a assinatura acesse o site https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia e informe o código: 74A2224A795D